



## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2021 DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".**

### **I - RELATÓRIO**

Esta Procuradoria-Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2021 que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021"

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

É o breve relatório.

### **PARECER**

#### **2.1 Da iniciativa e competência**

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art.63, VIII da Lei Orgânica.





**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 63** – Compete privativamente ao Prefeito: VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Consideramos, ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, a LOA.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

(...)

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem**





**responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

Ressalto ainda, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, I, do Regimento Interno, tendo em vista a URGÊNCIA da apreciação da matéria, a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:

**Art. 152** - *O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.*

**Parágrafo Único** - *Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:*

*I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;*

**ANTE O EXPOSTO**, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, ratificando, no entanto, a necessidade de Parecer da COLEJUR e da COFINOR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 26 de Janeiro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**

